



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC/

PROCESSO N° 23302.000407.2021-71

INTERESSADO: IF Sertão-PE

OBJETO: Aquisição de KIT BÁSICO DE ALIMENTOS para atender os *campi* do IF Sertão PE

TERMO DE ATENDIMENTO EM CUMPRIMENTO AO PARECER n. 00686/2021/NLC/ETRLIC/PGF/AGU

Tendo em vista o Parecer supracitado presente no Processo em epígrafe, informamos que:

Item 19 a 21: Nesse contexto, observa-se que DEVE ser promovida a juntada do ato normativo local ou regional que reconheça o estado de calamidade pública, bem como determine a suspensão das aulas presenciais nas instituições públicas de ensino, devendo o gestor estar atento à sua vigência.

Resposta: Atendido com os atos normativos que reconhece o estado de calamidade pública, bem como determina a suspensão das aulas presenciais nas instituições públicas de ensino. Presente nos autos do Processo, às fls. 251 a 263.

Item 28: Assim, para que seja atendido o disposto no Decreto 8.473/2015, é necessário que a Administração se pronuncie a respeito, informando se haverá chamamento público para aquisição preferencial de agricultores familiares da cota de 30% ou se a situação se enquadra em alguma exceção do art. 2º, hipótese que deverá ser acompanhada de justificativa, devidamente embasada em documentos.

Resposta: A justificativa a que se refere a aquisição preferencial de agricultores familiares da cota de no mínimo 30% do valor total destinado a compra de gêneros alimentícios, foi juntado aos autos do processo as fls. 179 a 179-V, onde a mesma informa que para o cumprimento deste percentual haverá uma chamada pública

Item 29: Na hipótese de realização de chamada pública, recomendamos identificar, no termo de referência, os itens que estão contemplados na referida chamada e serão objeto da preferência na aquisição. O objetivo de tal alteração, no termo de referência, é cientificar os fornecedores da peculiaridade da presente licitação.

Resposta: Atendido com a inclusão da Subitem 1.3 no Termo de Referência, conforme transcrito abaixo:

- 1.3 Em caso de algum dos itens acima listados virem a compor a Chamada Pública da Agricultura Familiar que será realizada pelo IF Sertão-PE ainda no exercício de 2021 será dada preferência a essa forma de aquisição, haja vista a recomendação descrita na Resolução FNDE nº2/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC/

Item 30. Por fim, recomenda-se observar ou justificar a não observância do art. 4º da Res. FNDE n. 02/2020, que dispõe:

Art. 4º O fornecimento semanal de porções de frutas in natura e de hortaliças deverá ser mantido, sempre que possível.

Resposta: Atendido com uma justificativa elaborado pela equipe técnica dos campi participantes da aquisição. Documento presente as fls. 250 a 250-V do Processo em epígrafe.

Item 32. Ressalte-se que a Administração deve se certificar da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

Resposta: Item atendido com as justificativas presentes nos documentos de CONSOLIDAÇÃO DAS DEMANDAS gerados por cada uma das Unidades participantes, através do Sistema de Controle de Aquisição de Bens e Serviços – SICABs presente as fls. 01 a 25 do Processo.

Item 34. Deverá ser atestado nos autos, também, que a presente contratação está contemplada no Plano Anual de Contratações da entidade, em atendimento à Instrução Normativa nº 01/2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Resposta: Consta nos autos do processo os relatórios PGC do Plano Anual de Contratações da entidade as fls. 26 a 30 e 275 a 277.

Item 67: Verifica-se que a Administração juntou o estudo técnico preliminar às fls. 32-36, porém, tal documento carece de aprovação pela autoridade administrativa, o que deve ser providenciado, nos termos do art. 14, II, do Decreto n. 10.024/2019.

Resposta: Atendido com a aprovação do ETP e com nova cópia presente nos autos, as **fls. 278 a 282 do Processo**.

Item 84: despeito disso, deve haver a justificativa para não ser exigida a reserva de cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (art. 8º do Decreto nº 8.538/2015).

Respostas: Não foi reservado Cota de até 25% para ME/EPP, cujo motivo está justificado as fls. 248 a 249 do processo em epígrafe.

Item 90: Atendido pela Diretoria de Licitações com a inclusão do subitem 9.8.9.1 do edital, conforme transcrito abaixo:

a) sobre a habilitação de empresas estrangeiras (item 9.8.9), deve ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, que estabelece as regras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA/PROAD/DLIC/

de funcionamento do SICAF. Assim, as empresas estrangeiras que funcionem no País, autorizadas por decreto do Poder Executivo na forma do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993, devem se cadastrar no SICAF com a identificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídicas. As empresas estrangeiras que não funcionem no País poderão se cadastrar no SICAF, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as condições postas na referida IN 10/2020.

Resposta: Atendido pela Diretoria de Licitações com a inclusão do subitem 9.8.9.1 do edital, conforme transcrito abaixo:

9.8.9.1 As empresas estrangeiras que funcionem no País, autorizadas por decreto do Poder Executivo na forma do inciso V, do art. 28, da Lei nº 8.666, de 1993, devem se cadastrar no SICAF com a identificação do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. As empresas estrangeiras que não funcionem no País poderão se cadastrar no SICAF, mediante código identificador específico fornecido pelo sistema, observadas as condições postas na Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, que estabelece as regras de funcionamento do SICAF.

b) justificar a não exigência dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira no edital à luz do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993, indicando os motivos que tornam desnecessária a apresentação dos referidos documentos.

Resposta: Em atendimento a recomendação deste item incluímos nos termos do edital os seguintes subitens: **9.10.2.2 a 9.10.2.4 e 9.10.3 e 9.10.4**, ou seja, foi incluído no edital as exigências dos demais requisitos de qualificação econômico-financeira no edital à luz do art. 32, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

c) foram previstos requisitos de qualificação técnica no termo de referência (item 5.16) que não foram reproduzidos no edital. Deverá ser esclarecido se tais exigências se tratam de requisitos de habilitação jurídica, quando então devem ser replicados no instrumento convocatório, ou se são obrigações da contratada, hipótese em que isso deve ser esclarecido em campo próprio do termo de referência. Caso sejam requisitos de habilitação, deverá haver fundamento legal para tal exigência, a ser devidamente indicado. A redação a ser utilizada, se for o caso, é aquela constante do item 9.8.10 da minuta padrão da AGU.

Resposta: Não ficou claro o argumento da Procuradora que analisou tal processo, pois não existe no termo de referência este subitem 5.16, como também a redação do subitem 9.8.10 da minuta da AGU, seja do edital ou termo de referência não traz referência a esta exigência abordada pela ETR-LIC.

Item 104: O item será atendido em momento posterior, pois trata-se da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico oficial do órgão promotor da licitação e no endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>,

Petrolina-PE, 31 de agosto de 2021